



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 395, DE 2001

(Do Sr. Nelson Pellegrino e Outros)

Estabelece disposição sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 454, DE 1997)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

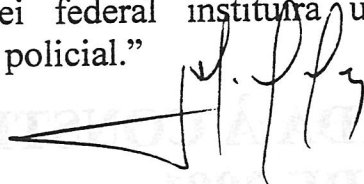
Acrescenta os parágrafos 10 e 11 ao art.144 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“§10 A União manterá Fundo Nacional de Segurança Pública, de natureza contábil, destinado a apoiar projetos de segurança pública dos Estados e dos Municípios que possuam guardas municipais e, em caráter suplementar, assegurar recursos destinados aos Estados para a remuneração condigna de policiais estaduais.

I- A União, Estados e Municípios que possuam guardas municipais ajustarão progressivamente, em um prazo de três anos, suas contribuições ao Fundo;

II- A lei disporá sobre a criação e organização do Fundo, previsão de seus recursos e sua distribuição proporcional aos entes federados, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma para o cálculo do valor mínimo de remuneração do policial.

11- Lei federal instituirá um Piso Mínimo Nacional para a remuneração policial.”



JUSTIFICAÇÃO

Segurança pública tem se tornado um grande desafio para os governos. A questão envolve todas as unidades da federação. As últimas greves nos Estados da Bahia, Tocantins e Pernambuco, deferidas pela crescente insatisfação com as condições de trabalho, demonstram a necessidade de haver imediata reformulação no sistema de segurança pública do país.

A Constituição Federal atribuiu à União um extenso rol de competências que não se limitam à sua atuação direta, mas abrangem indiretamente todos os aspectos relacionados com a política de segurança pública. É a União que define o ambiente institucional em que os Poderes Públicos atuarão.

Um dos principais problemas a serem equacionados quando se trata do tema segurança pública diz respeito aos baixos salários hoje pagos aos membros das corporações policiais. Há Estados onde o soldo não passa de um salário mínimo. Valores como este são irrisórios e totalmente desproporcionais diante da atividade de risco e perigo exigido do policial. Defendemos que os policiais constituem carreira fim do Estado e que, portanto, merecem uma remuneração mais justa.

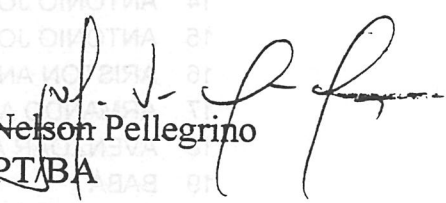
No entanto, um problema a merecer alternativa é em relação aos Estados que não possuem recursos ou que em virtude da legislação vigente estão proibidos de conceder aumento aos membros dessa categoria. Nesse caso, consideramos mister que haja a contribuição do Fundo Nacional de Segurança Pública na complementação dessas remunerações. Esse Fundo,

de natureza contábil, já foi criado pela Lei 10.201/2001. Porém, esse Fundo não pode destinar recursos para o pagamento de salários de policiais estaduais.

Desta forma, esta proposição é no sentido de viabilizar constitucionalmente a possibilidade legal de haver, em caráter suplementar, o repasse de recursos. Outrossim, defendemos que a lei ordinária disciplinando o Fundo Nacional também contenha disposição a fim de sugerir um padrão mínimo de valor de remuneração do policial.

Para essa proposta queremos a participação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2001.


Deputado Nelson Pellegrino
PT/BA

SGM - SECAP (7503)

10/08/01 11:30:32

Conferência de Assinaturas

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: NELSON PELLEGRINO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/08/01

Ementa: Estabelece disposição sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	002
Illegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
2	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
3	ALCEU COLLARES	PDT	RS
4	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
5	ALDO ARANTES	PCdoB	GO
6	ALDO REBELO	PCdoB	SP
7	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
8	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
9	ANA CORSO	PT	RS
10	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
11	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
12	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
13	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
14	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
15	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
16	ARISTON ANDRADE	PFL	BA
17	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
18	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
19	BABÁ	PT	PA
20	BENITO GAMA	PMDB	BA
21	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
22	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
23	CABO JULIO	S.PART.	MG
24	CARLITO MERSS	PT	SC
25	CARLOS SANTANA	PT	RJ
26	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
27	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
28	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
29	CLOVIS ILGENFRITZ	PT	RS
30	COSTA FERREIRA	PFL	MA
31	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
32	DJALMA PAES	PSB	PE
33	DR. HÉLIO	PDT	SP
34	DR. ROSINHA	PT	PR
35	EBER SILVA	PL	RJ
36	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
37	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
38	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
39	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
40	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
41	ELIAS MURAD	PSDB	MG
42	ESTHER GROSSI	PT	RS
43	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
44	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
45	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
46	FERNANDO FERRO	PT	PE

47 FERNANDO GABEIRA
 48 FERNANDO ZUPPO
 49 FEU ROSA
 50 FRANCISTÔNIO PINTO
 51 GERALDO MAGELA
 52 GERSON PERES
 53 GILMAR MACHADO
 54 GIVALDO CARIMBÃO
 55 GONZAGA PATRIOTA
 56 GUSTAVO FRUET
 57 HAROLDO LIMA
 58 HÉLIO COSTA
 59 HENRIQUE FONTANA
 60 HERÁCLITO FORTES
 61 IARA BERNARDI
 62 IBRAHIM ABI-ACKEL
 63 IÉDIO ROSA
 64 INÁCIO ARRUDA
 65 INALDO LEITÃO
 66 IVAN PAIXÃO
 67 IVAN VALENTE
 68 JAIME FERNANDES
 69 JAIR BOLSONARO
 70 JAIR MENEGUELLI
 71 JANDIRA FEGHALI
 72 JAQUES WAGNER
 73 JOÃO ALMEIDA
 74 JOÃO CARLOS BACELAR
 75 JOÃO GRANDÃO
 76 JOÃO HERRMANN NETO
 77 JOÃO LEÃO
 78 JONIVAL LUCAS JUNIOR
 79 JORGE ALBERTO
 80 JORGE BITTAR
 81 JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
 82 JOSÉ CARLOS ALELUIA
 83 JOSÉ DIRCEU
 84 JOSÉ GENOÍNO
 85 JOSÉ LINHARES
 86 JOSÉ LOURENÇO
 87 JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
 88 JOSÉ ROCHA
 89 JOSÉ THOMAZ NONÔ
 90 JULIO SEMEGHINI
 91 KINCAS MATTOS
 92 LAURA CARNEIRO
 93 LEUR LOMANTO

PV RJ
 PSDC SP
 PSDB ES
 PFL BA
 PT DF
 PPB PA
 PT MG
 PSB AL
 PSB PE
 PMDB PR
 PCdoB BA
 PMDB MG
 PT RS
 PFL PI
 PT SP
 PPB MG
 S.PART. RJ
 PCdoB CE
 PSDB PB
 PPS SE
 PT SP
 PFL BA
 PPB RJ
 PT SP
 PCdoB RJ
 PT BA
 PSDB BA
 PFL BA
 PT MS
 PPS SP
 PPB BA
 PMDB BA
 PMDB SE
 PT RJ
 PSB MA
 PFL BA
 PT SP
 PT SP
 PPB CE
 PMDB BA
 PDT SP
 PFL BA
 PFL AL
 PSDB SP
 PSB SP
 PFL RJ
 PMDB BA

94	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
95	LUCI CHOINACKI	PT	SC
96	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
97	LUCIANO ZICA	PT	SP
98	LUIZ ALBERTO	PT	BA
99	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
100	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
101	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
102	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
103	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
104	MAGNO MALTA	PL	ES
105	MANOEL VITÓRIO	PT	MS
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
108	MÁRCIO MATOS	PTB	PR
109	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
110	MARIA LÚCIA	PMDB	MG
111	MEDEIROS	PL	SP
112	MILTON BARBOSA	PFL	BA
113	MILTON TEMER	PT	RJ
114	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
115	MORONI TORGAN	PFL	CE
116	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
117	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
118	NELSON TRAD	PTB	MS
119	NEUTON LIMA	PFL	SP
120	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
121	NILO COELHO	PSDB	BA
122	NILSON MOURÃO	PT	AC
123	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
124	ORLANDO DESCONSI	PT	RS
125	ORLANDO FANTAZZINI	PT	SP
126	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127	OSMAR TERRA	PMDB	RS
128	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
129	OSVALDO REIS	PMDB	TO
130	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
131	PAULO DELGADO	PT	MG
132	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
133	PAULO PAIM	PT	RS
134	PAULO ROCHA	PT	PA
135	PEDRO CELSO	PT	DF
136	PEDRO IRUJO	PFL	BA
137	PEDRO VALADARES	PSB	SE
138	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
139	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
140	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP

141	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
142	RENATO VIANNA	PMDB	SC
143	RICARDO BARROS	PPB	PR
144	RICARDO BERZOINI	PT	SP
145	RICARDO FIUZA	PPB	PE
146	RICARDO IZAR	PMDB	SP
147	RITA CAMATA	PMDB	ES
148	ROLAND LAVIGNE	PMDB	BA
149	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
150	SALOMÃO GURGEL	PDT	RN
151	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
152	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
153	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
154	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
155	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
156	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
157	SOCORRO GOMES	PCdoB	PA
158	TELMA DE SOUZA	PT	SP
159	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
160	TILDEN SANTIAGO	PT	MG
161	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
162	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
163	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
164	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
165	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
166	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
167	WALDIR PIRES	PT	BA
168	WALTER PINHEIRO	PT	BA
169	WANDERLEY MARTINS	PSB	RJ
170	WELLINGTON DIAS	PT	PI
171	WILSON SANTOS	PMDB	MT
172	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
173	YVONILTON GONÇALVES	PFL	BA
174	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
2	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF

Assinaturas Repetidas

1	KINCAS MATTOS	PSB	SP
2	NELSON PELLEGRINO	PT	BA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 128 / 2001

Brasília, 10 de agosto de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado NELSON PELLEGRINO E OUTROS, que **"Estabelece disposição sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas;
2 assinaturas não confirmadas;
2 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.201, DE 14 FEVEREIRO DE 2001.

INSTITUI O FUNDO NACIONAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA - FNSP, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art.62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos de

responsabilidade dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, na área de segurança pública, e dos Municípios, onde haja guardas municipais.

Parágrafo único. O FNSP poderá apoiar, também, projetos sociais de prevenção à violência, desde que enquadrados no Plano Nacional de Segurança Pública e recomendados pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República ao Conselho Gestor do Fundo.

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b) Casa Civil da Presidência da República;

c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

d) Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

I - reequipamento das polícias estaduais;

II - treinamento e qualificação de polícias civis e militares e de guardas municipais;

III - sistemas de informações e estatísticas policiais;

IV - programas de polícia comunitária; e

V - polícia técnica e científica.

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados:

I - redução do índice de criminalidade;

II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão;

III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e
IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido.

§ 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

Art. 5º Os entes federados e os Municípios, no que couber, beneficiados com recursos do FNSP prestarão, periodicamente, ao Conselho Gestor, informações, em planilha própria, sobre o desempenho de suas ações de segurança pública, especialmente quanto ao treinamento, controles e resultados.

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente